



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 13ª Zona Eleitoral – Santo Antônio/RN

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu representante em exercício perante a 13ª Zona Eleitoral, no regular exercício das atribuições previstas na Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e Lei Ordinária nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), vem à presença de V. Exa., respeitosamente, com fundamento nos arts. 35, IV e V do Código Eleitoral, 96 da Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 23.462/15, apresentar **REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97)** em desfavor de

CLEIDE DE CARVALHO DA SILVA LIMA, brasileira, casada, Prefeita Municipal, portadora do CPF nº 156.302.264-87, com endereço na sede da Prefeitura, situada na R. Dep. José Lúcio Ribeiro, CEP 59185-000, Várzea/RN;

TEOGENES PLÁCIDO DE MEDEIROS LIMA (“TÉO TOMAZ”), brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 942.079.174-20, residente na Travessa Brasiliano Coelho, 09, Centro, Várzea/RN;

pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 13ª Zona Eleitoral – Santo Antônio/RN

I – DA SÍNTESE FÁTICA:

Os demandados, candidatos ao cargo de Prefeita e Vice-Prefeito do Município de Várzea/RN no pleito eleitoral de 2016, prometeram e ofereceram em prol do Sr. VALMIR VIANA DE OLIVEIRA, eleitor de Várzea/RN, então residente no Rio de Janeiro/RJ, com o fim de obter-lhe o voto, passagem aérea da LATAM emitida sob bilhete nº 9572129030511 (código de reserva nº 5H79Xh), realizando, desta feita, captação ilícita de sufrágio.

Tal fato foi noticiado ao Ministério Público por meio de denúncias registradas sob n.º 201602651 e 201602653 no aplicativo Pardal – *software* desenvolvido para a facilitação de comunicações de infrações eleitorais –, sendo que em comprovação foram colacionados registros fotográficos que evidenciam à satisfação a prática ora representada.

Consoante a primeira denúncia, “**o candidato a vice-prefeito comprou passagens de avião para um eleitor vir do Rio de Janeiro votar em várzea em troca do voto (sic)**”. Em comprovação, foi juntado registro de conversa em grupo de *WhatsApp* em que o Sr. VALMIR VIANA agradece à pessoa de SUELY TOMAZ, irmã do segundo demandado, por comprar sua passagem para ir votar na chapa dos demandados, e aquela, em resposta, assume a responsabilidade pela compra, senão vejamos:

+ 55 21 95907-6420 ~Valmir viana

Obrigado suely Tomaz por compra minha passagem de avião pra mim ir vota CLEIDE e TEO TOMAZ. ..

Você é 10

+55 84 9993-7944 ~Suely Tomaz

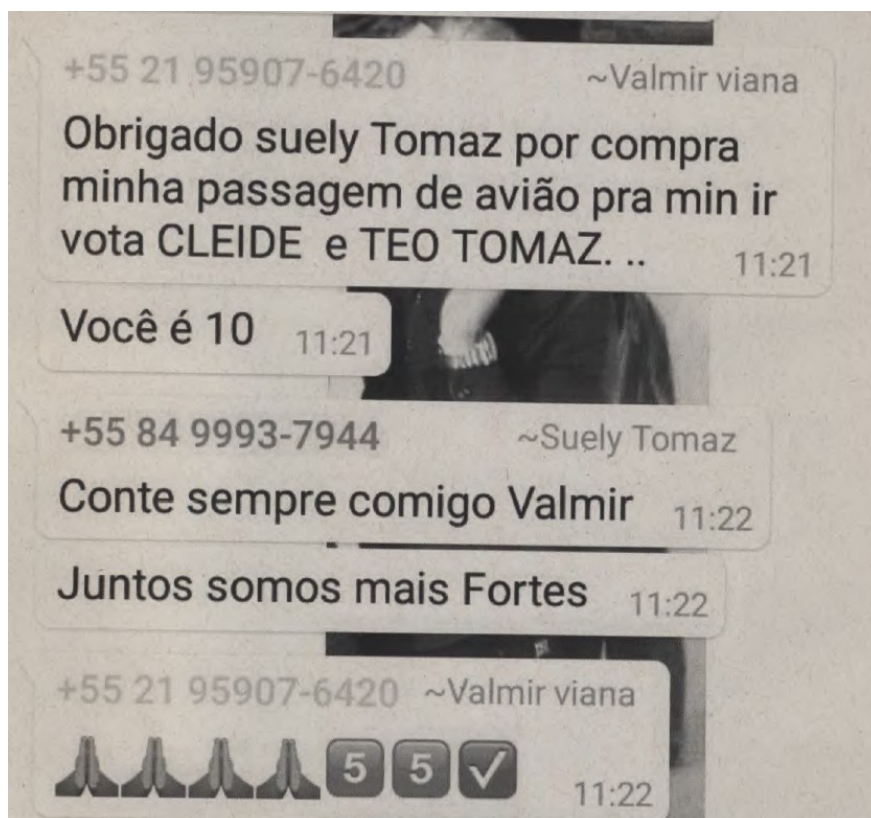
Conte sempre comigo Valmir

Juntos somos mais Fortes”

(fls. 03/04-NF) (grifos acrescidos)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 13ª Zona Eleitoral – Santo Antônio/RN

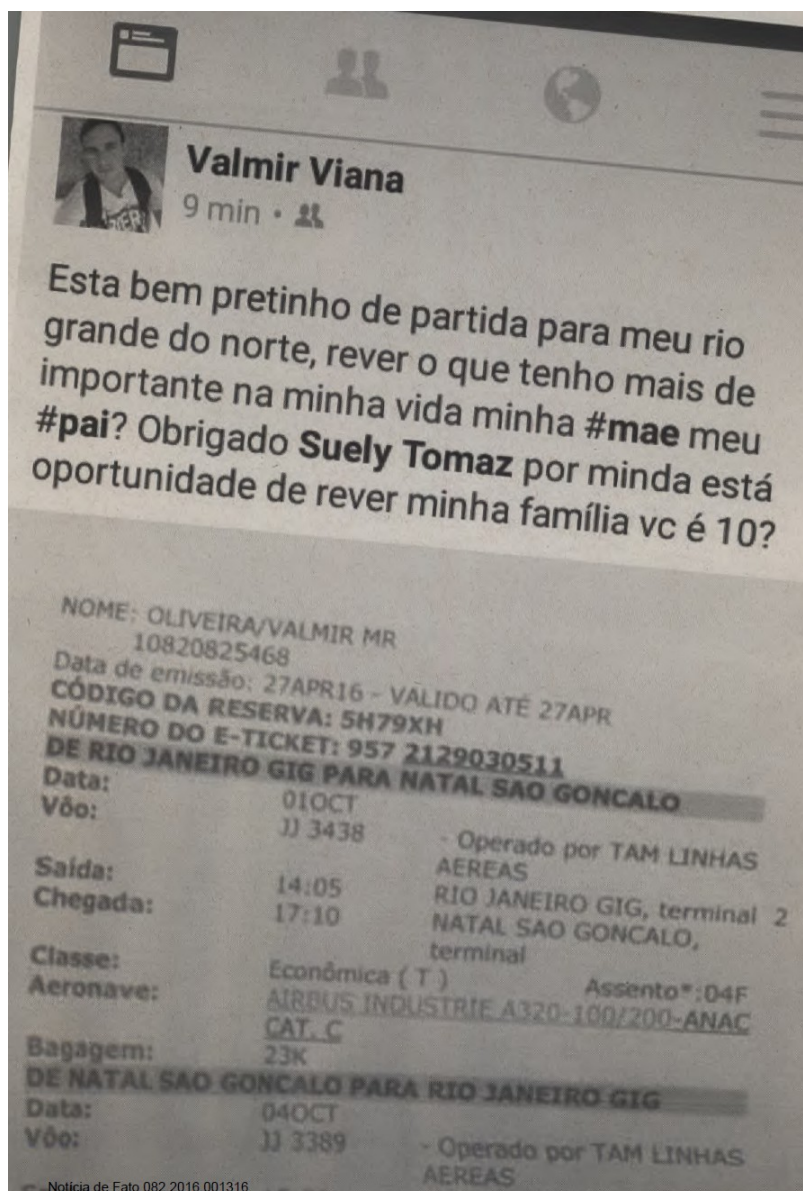


No mesmo sentido é o teor da segunda denúncia, conforme a qual **“o candidato a vice-prefeito usou sua irmã para comprar uma passagem de avião para um eleitor vir do Rio de Janeiro votar. Foi confirmado pelo próprio eleitor postado em sua rede social (sic)”. Em comprovação, foi juntado registro de publicação do eleitor em sua página do *Facebook*, em que publicou a imagem do bilhete aéreo, acompanhada do seguinte agradecimento:**

“Esta bem pretinho de partida para meu rio grande do norte, rever o que tenho mais de importante na minha vida minha #mae meu #pai? Obrigado Suely Tomaz por minda está oportunidade de rever minha família você é 10?” (fls. 05/06-NF) (grifos acrescidos)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 13ª Zona Eleitoral – Santo Antônio/RN



Ressalte-se ainda que o embarque para vinda do eleitor ao Rio Grande do Norte se dará exatamente na véspera do pleito eleitoral, em 01 de outubro de 2016, o que corrobora com a afirmação clara e direta feita pelo próprio beneficiário de que sua passagem foi comprada com o fim de que possa votar na chapa “CLEIDE e TEO TOMAZ”.

Ademais, em pedido de informações à LATAM, obteve-se a



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 13ª Zona Eleitoral – Santo Antônio/RN

confirmação de que a compra da passagem em referência foi realizada por meio do programa de fidelidade em nome do esposo da denunciada, Sr. EPIFÂNIO BEZERRA DE LIMA (fl. 27-NF), portanto em prol da chapa representada, já que o eleitor tem domicílio eleitoral em Várzea/RN (fl. 17-NF).

O bilhete 9572129030511 foi emitido através do cartão fidelidade nº 1147345165, cujo titular é **EPIFANIO BEZERRA DE LIMA**.

CONTACT CENTER		CONSULTA DE PROCESSOS			MONICASET	
Cartão Fidelidade	CPF	<input type="checkbox"/> Titular <input type="checkbox"/> Responsável	Código Estrangeiro	Sigla País	Cliente Desde	
1147345165 DV	10820825468			BR		
Nome	Sobrenome / Nome Fantasia	Nascimento	E-Mail	Processo		
EPIFANIO	BEZERRA DE LIMA	15/05/1955	epilima@rnnet.com.br			

Dúvidas não restam, portanto, de que os demandados infringiram o disposto nos arts. 41-A da Lei 9.504/97 e 89 da Resolução nº 23.457/15, a merecer repressão por este juízo eleitoral. É o que se requer por via da presente representação.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A legislação eleitoral proíbe expressamente a captação ilícita de sufrágio, conhecida popularmente como “compra de votos”, no art. 41-A da Lei 9.504/97, o qual foi integralmente reproduzido no art. 89 da Resolução nº 23.457/15, senão vejamos:

Lei 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. \(Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999\)](#)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 13ª Zona Eleitoral – Santo Antônio/RN

o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Resolução nº 23.457/15

Art. 89. Ressalvado o disposto no art. 26 e incisos da Lei nº 9.504/1997, constitui captação ilegal de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A).

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 1º).

§ 2º As sanções previstas no caput se aplicam contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça à pessoa, com o fim de obter-lhe o voto (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 2º).

§ 3º A representação prevista no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação [\(Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 3º\)](#).

Cuida-se de norma que visa proteger a liberdade do voto, impedindo que este se torne objeto de mercancia. Por este motivo, entende-se que não se exige a potencialidade da conduta para influenciar no resultado do pleito, caracterizando-se o ilícito inclusive pela simples promessa de vantagem ao eleitor.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 13ª Zona Eleitoral – Santo Antônio/RN

Nesse toar, cumpre trazer à baila, por sua didática, os ensinamentos do jurista Adriano Soares da Costa¹ sobre o tema:

“Para que o ilícito ocorra, não há a necessidade de que o eleitor obtenha, de fato, vantagem pessoal ou algum bem do candidato. À incidência da norma basta a promessa ou o oferecimento de vantagem de qualquer natureza. A entrega ou a consumação do benefício prometido apenas qualifica o fato ilícito, vez que a prova da sua ocorrência fica mais facilitada. Todavia, o simples aliciamento da vontade do eleitor através de promessa de futura vantagem, em troca do seu voto, já é ato ilícito punível. Destarte, enquanto o abuso de poder econômico ou político tem de ser provado, com a demonstração de sua repercussão para desequilibrar o processo eleitoral (relação de causalidade), **à captação ilícita de sufrágio basta a prova do oferecimento ou da promessa de vantagem pessoal de qualquer natureza, para que ao candidato venha a ser aplicada a sanção de cancelamento do seu registro de candidatura.** Noutro giro, o candidato pode até não consumir o seu intento de conspurcar a vontade do eleitor; pode, inclusive, sequer ser beneficiado pelo aliciamento que venha a fazer: pouco importa, ele terá mondado o seu registro. Assim, **não há possibilidade de tentativa na realização do tipo legal: havida a promessa de vantagem, a norma infalivelmente incide, juridicizando a conduta do candidato como ilícita e deflagrando os efeitos nela previstos.** Claro que a efetivação da sanção depende, nessa hipótese, de decisão judicial trânsita em julgado.”

No caso dos autos, há prova robusta da compra de voto por meio da oferta de passagem aérea para o eleitor, prática confessada pelas partes – que fizeram questão de publicizá-la em redes sociais -, denotando manifesto desrespeito pelas normas que visam assegurar seja o voto reflexo da vontade livre e consciente dos eleitores.

Ora, ao passo que SUELY TOMAZ, irmã do candidato “TÉO TOMAZ”, assumiu publicamente a autoria da compra da passagem, esta foi

¹ COSTA, Adriano Soares da. Captação de sufrágio e inelegibilidade: análise crítica do art. 41-a da Lei nº 9.504/97. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2909>>. Acesso em: 16 dez. 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 13ª Zona Eleitoral – Santo Antônio/RN

consumada pelo cônjuge da candidata CLEIDE, sendo assim inconteste o conhecimento e a responsabilidade dos demandados pela benesse concedida de forma ilegal ao eleitor, cujo voto foi mercadoria de troca.

Nas lições de Renato Ventura Ribeiro, “deve restar caracterizada a conduta não só quando o candidato a pratica, como dela participa, direta ou indiretamente e por qualquer forma, ou, tendo ciência, com ela consente. Até porque, em tais situações, não deixa de haver a ação ou omissão do candidato” (Lei Eleitoral Comentada. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 295).

Esse é também o entendimento da jurisprudência:

“Ação de investigação judicial eleitoral. Candidatos a prefeito e vice-prefeito. Conduta vedada, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. Decisão regional. Não configuração. Reexame impossibilidade. [...] 2. **Na hipótese da infração descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cujas consequências jurídicas são graves, a prova do ilícito e da participação ou anuência do candidato deve ser precisa, contundente e irrefragável, como exige a jurisprudência deste Tribunal. 3. A regra do art. 41 da Lei nº 9.504/97 destina-se aos candidatos, ainda que se admita a sua participação indireta ou anuência quanto à captação ilícita de sufrágio. Não há como, entretanto, aplicá-la em relação a quem não é candidato, sem prejuízo de apuração do fato em outra seara [...]**” (Ac. de 7.10.2014 no AgR-AI nº 21284, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac de 10.5.2012 no REspe nº 3936458, Min. Cármen Lúcia; o Ac de 5.6.2007 no AG nº 5881, Min. Cezar Peluso e o Ac .15.9.2011 no AI nº 1145374, Min. Marcelo Ribeiro.) (grifos acrescentados)

“Distribuição de passagens rodoviárias, cestas básicas, dinheiro e vale combustível, mediante ajuda de assessores, em troca de voto. Tipificação prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Provas robustas e incontestáveis a ensejar o decreto condenatório” (TRE/MS – AC. 3884 – Rel. Juiz Manoel Mendes Carli – j. 30.05.2001)

Assim, presentes os requisitos necessários, inclusive prova documental pré-constituída, requer-se a instauração da presente ação cível-eleitoral por captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 13ª Zona Eleitoral – Santo Antônio/RN

III – DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, **requer** o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:

a) o recebimento e o processamento da presente representação, com a adoção do rito estabelecido no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, nos exatos termos do previsto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97;

b) a notificação dos demandados **CLEIDE DE CARVALHO DA SILVA LIMA** e **TEOGENES PLÁCIDO DE MEDEIROS LIMA**, no endereço supramencionado, para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se segundo o rito estabelecido nesse artigo;

c) seja, ao final, julgada procedente a representação, para que se reconheça a prática de captação ilícita de sufrágios, infligindo-se aos demandados **CLEIDE DE CARVALHO DA SILVA LIMA** e **TEOGENES PLÁCIDO DE MEDEIROS LIMA**, a pena pecuniária correspondente, a ser fixada no máximo legal (cinquenta mil UFIR), em face da especial gravidade dos fatos narrados, bem como a pena de **cassação do seu registro ou diploma**, nos termos do artigo 41-A da Lei 9.504/97;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, pugnando-se, desde já, pela juntada dos autos da Notícia de Fato que fundamenta a presente representação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Santo Antônio/RN, 27 de setembro de 2016.

EMANUEL DHAYAN BEZERRA DE ALMEIDA

Promotor Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral